



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.098 - SC (2012/0017089-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL GERALDINO DA SILVA IERA
ADVOGADA : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE E A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO OFICIAL, MAJORANDO-O. REDUÇÃO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Em valor de complementação de aposentadoria calculado com base na diferença da remuneração recebida em atividade e o valor recebido do INSS, se houver majoração do benefício oficial, não há ofensa ao princípio da irredutibilidade se o valor da aposentadoria complementar for reduzido. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.098 - SC (2012/0017089-3)

AGRAVANTE : MANOEL GERALDINO DA SILVA IERA
ADVOGADA : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por MANOEL GERALDINO DA SILVEIRA, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE E A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO OFICIAL, MAJORANDO-O. REDUÇÃO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Em valor de complementação de aposentadoria calculado com base na diferença da remuneração recebida em atividade e o valor recebido do INSS, se houver majoração do benefício oficial, não há ofensa ao princípio da irredutibilidade se o valor da aposentadoria complementar for reduzido. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que deve ser afastada a incidência da Súmula 83 desta Corte na decisão agravada. No mais, aduz que a decisão agravada viola o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição e art. 6º, § 2º, da LINDB).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.098 - SC (2012/0017089-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL GERALDINO DA SILVA IERA
ADVOGADA : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SC, ao decidir que o valor do complemento da aposentadoria é irreduzível, mesmo quando houve majoração do valor recebido do INSS, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade, nem ao direito adquirido, se o o fundo de seguridade social proceder à redução do valor complementar após a majoração do valor pago pelo INSS. Nesse sentido, REsp 1.255.879/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 23/08/2011; Ag 994.070, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24/10/2008.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

No mais, conforme entendimento desta Corte, a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0017089-3

AgRg no
REsp 1.302.098 / SC

Números Origem: 20070258059 20090223454 20090223454000100 20090223454000200 23030613127

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL GERALDINO DA SILVA IERA
ADVOGADA : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL GERALDINO DA SILVA IERA
ADVOGADA : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.